



CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMETRO
CURSO DE DIREITO

JULIANA ALVES BRITO

OS DESAFIOS NA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL: MUDANÇAS
PROMOVIDAS PELA A LEI Nº 13.846/2019

FORTALEZA

2021

JULIANA ALVES BRITO

OS DESAFIOS NA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL: MUDANÇAS
PROMOVIDAS PELA A LEI Nº 13.846/2019

Artigo TCC apresentado ao curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Fametro - Unifametro, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do prof.º Me. Alisson Costa Coutinho.

FORTALEZA

2021

JULIANA ALVES BRITO

OS DESAFIOS NA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL: MUDANÇAS
PROMOVIDAS PELA A LEI Nº 13.846/2019

Artigo TCC apresentado no dia 15 de dezembro de 2021 ao curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Fametro - Unifametro, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, tendo sido aprovado pela banca examinadora composta pelos professores abaixo:

BANCA EXAMINADORA

Prof.º Me. Alisson Costa Coutinho
Orientador – Centro Universitário Fametro – Unifametro

Prof.º Me. Silvio Ulysses Sousa Lima
Membro – Centro Universitário Fametro – Unifametro

Prof.º Me. Carlos Francisco Lopes Melo
Membro – Centro Universitário Fametro – Unifametro

AGRADECIMENTOS

A Deus, por todas as bênçãos que alcancei na vida.

A minha família, que mesmo em momentos difíceis, sempre permaneceu junto.

Em especial, ao meu esposo e advogado Dr. Fábio Brito, e aos meus filhos João, Isabel, e Kézia, com quem compartilho momentos difíceis e felizes, amo-os infinitamente.

As minhas amigas da faculdade, amo vocês, guardo-as com carinho, em especial a Grace Kelly e Ana Santos, obrigado por cada semestre juntas.

Ao meu orientador, Prof.º Me. Alisson Costa Coutinho, que me deu segurança e direção nesse projeto.

Aos professores da banca examinadora, pela disponibilidade, presteza da leitura e pelas avaliações.

Aos professores do curso de Direito da UNIFAMETRO, por transmitir excelentes conhecimentos jurídicos, e incentivar os alunos ao alcance do sucesso.

*A vida é uma semente, que precisa ser plantada.
Nas mãos do agricultor,
Ela será germinada.*

*Precisamos nos atentar,
Na importância das sementes.
Pra que se mantenha viva,
Nossa luta é permanente.*

*Índios, assentados, quilombolas e agricultura familiar,
Tem papel importante, as sementes preservar.
Paras futuras gerações melhor se alimentarem.*

(Maria Regina Mendes Nogueira)

OS DESAFIOS NA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL: MUDANÇAS PROMOVIDAS PELA A LEI Nº 13.846/2019

Juliana Alves Brito¹

Alisson Costa Coutinho²

RESUMO

A seguridade social visa promover a igualdade entre todos, garantindo a assistência e os recursos básicos para suas necessidades, incluindo a segurança social. Dentre o universo de filiados, os segurados especiais são tratados de forma diferenciada pela legislação, devendo restar caracterizada atividade de caráter rural em sistema econômico individual ou familiar. O desafio para este grupo de segurados é apresentar a documentação exigida pela legislação para restar comprovada sua qualificação, a qual vem passando por constantes modificações normativas. Assim, este estudo teve por objetivo geral analisar as principais alterações trazidas pela Lei nº 13.846/19, sobretudo quanto ao regramento para a certificação de atividades rurais para segurados especiais do Regime Geral da Previdência Social. A metodologia utilizada foi a revisão de literatura, em que se pesquisou em materiais científicos e leis já publicadas sobre a temática. Conclui-se que as mudanças normativas são necessárias, diante das transformações sociais. No entanto, ressalva-se que em muito a seguridade especial tem a desenvolver para trazer não apenas segurança jurídica para os beneficiários do sistema, mas para alcançar os fins propostos, especialmente para os trabalhadores rurais.

Palavras-chave: Segurado Especial. Regime Geral da Previdência Social. Mudanças. Lei 13.846/2019.

¹ Graduanda do curso de Direito pelo Centro Universitário Fametro – Unifametro.

² Prof.º Orientador do curso de Direito do Centro Universitário Fametro – Unifametro.

ABSTRACT

Social security aims to promote equality among all, guaranteeing assistance and basic resources for their needs, including social security. However, special policyholders are treated differently by legislation, and rural activities in an individual or family economic system must remain characterized. The challenge for this group of policyholders is to present the documentation required by law to prove their qualification. Thus, this study aimed to analyze the main changes brought about by Law No. 13.846/19, especially regarding the regulation for the certification of rural activities for special insured persons of the General Social Security System. The methodology used was a literature review, which researched scientific materials and published laws on the subject. Thus, it is concluded by stating that even if changes have been made, in much the special security has to improve in order to provide the best for rural workers.

Keywords: Special Insured. General Social Security Regime. Changes. Law 13.846/2019.

1- INTRODUÇÃO

A Seguridade social trata-se de um apanhado de ações e de métodos que tem o objetivo de alcançar uma sociedade mais justa, solidária, erradicando a pobreza, promovendo a igualdade social e o bem de todos, nos termos do artigo 3º da Constituição Federal de 1988.

Em outras palavras, a seguridade social foi criada para fazer com que o cidadão, bem como o agricultor familiar se sinta amparado, dando-lhe assistência e recursos básicos necessários para suprir suas necessidades, inserindo a segurança social essencial à sociedade.

Num contexto de frequentes mudanças legislativas ocorridas nos últimos anos, o aumento dos indeferimentos administrativos no INSS ultrapassou 3 milhões. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário – IBDP, do ano de 2018 a 2020, a elevação foi de 91%. Especialmente no que tange aos indeferimentos para benefícios postulados por segurados especiais, a quantidade saltou de 288.429 em 2018 para 552.246, em 2020.

A MP nº 871/2019, convertida na Lei nº 13.846/2019 alterou a legislação previdenciária e criou sistemas de comprovação da atividade rural dos segurados especiais. Passou-se a exigir apresentação de autodeclaração, aprovada por órgão público credenciado que comprove a realização de suas atividades como trabalhador rural.

Além disso, o diploma estabeleceu um plano especial de análise previdenciária nos benefícios com evidências de violações, com nítida intenção de combater fraudes na obtenção de benefícios previdenciários.

A lei também dispõe que o INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais para comprovação da execução da atividade rural, o que traz diversos questionamentos sobre a veracidade, atualização e correspondência com a realidade desses trabalhadores.

Neste contexto, a pesquisa tem como objetivo geral analisar as principais alterações trazidas pela Lei nº 13.846/19, sobretudo quanto ao regramento para a certificação de atividades rurais para segurados especiais do Regime Geral da Previdência Social. Para tanto, foram delineados os seguintes objetivos específicos: caracterizar o segurado especial no Regime Geral da Previdência Social; apresentar as formas de comprovação da atividade rural e os requisitos legais a partir das inovações legislativas; e discorrer sobre as dificuldades enfrentadas pelos segurados especiais diante das alterações promovidas pela Lei 13.846/2019.

Para o desenvolvimento do estudo, adota-se o método descritivo e exploratório, com abordagem qualitativa. Shank (2002 p. 5) define a pesquisa qualitativa como “uma forma de investigação empírica sistemática sobre o significado”. Por sistemática, ele significa “planejado, ordenado e público”, seguindo as regras acordadas pelos membros da comunidade de pesquisa qualitativa. O meio de pesquisa amplamente empregado é o de revisão bibliográfica. A busca é efetivada em bases de dados da Literatura que abordem o tema segurado especial, monografias, dissertações, artigos científicos, doutrina e jurisprudência.

O tópico que sucede a esta introdução busca apresentar as principais características do segurado especial no Regime Geral da Previdência Social. Em seguida, serão analisadas as exigências legais e administrativas para comprovação da atividade rural, apresentando-se as diferentes formas que os trabalhadores rurais têm de comprovar suas atividades. Além disso, serão explanadas as dificuldades enfrentadas pelos segurados especiais, sobretudo diante das alterações promovidas pela Lei 13.846/2019. Empós, nas considerações finais, serão

apresentados os principais resultados e as respostas aos questionamentos feitos durante a elaboração desta pesquisa.

2- SEGURADO ESPECIAL: CONCEITO, PARTICULARIDADES E RELEVÂNCIA PARA A SOCIEDADE

Segundo o art. 195 da CF/88, a seguridade social tem como financiadores a sociedade, sendo de forma direta ou indireta, segundo os termos da lei, de acordo com os recursos vindos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Nesse contexto, destacam-se, para fins da pesquisa, os produtores rurais, sócios, arrendatários e pescadores artesanais, bem como seus respectivos cônjuges, que exercem atividades no âmbito do regime econômico familiar e não possuem empregados fixos, os quais arcarão com a contribuição previdenciária sobre o valor obtido através da comercialização dos produtos agrícolas e obterão acesso aos benefícios previstos em lei.

De acordo com o art. 11, inciso VII, da Lei Nº 8.213/91, o segurado especial deve ser pessoa física, trabalhador rural, residente na propriedade onde trabalha, ou próximo a ela, sendo desnecessário ser o proprietário da terra, desde que explore pessoalmente ou em regime de família as atividades: de agricultura de pequena escala (até 4 módulos fiscais); de cultivo e extrativismo; de pescaria.

Além dos trabalhadores, os familiares que participam ativamente do trabalho de grupo de apoio geral também são segurados especiais, como cônjuges ou companheiros, filhos maiores de 16 anos ou enteados dependentes (GONÇALVES, 2016);

Observa-se que se trata, portanto, de um sistema familiar, em que o resultado da produção se desloca para o núcleo da família. Em outras palavras, os membros cooperam entre si para apoiar a equipe, são interdependentes e não têm funcionários permanentes, embora a legislação possibilite a contratação de auxiliares temporários (SANTOS, 2016).

A lei impõe alguns limites a fim de não desqualificar o segurado especial de acordo com o Art. 11, § 7º e § 8º da Lei nº 8.213/91.

O número máximo de auxílio aos grupos familiares deve ser de 120 dias por ano. Desta forma, pode-se empregar 1 pessoa até 120 dias por ano, ou 2 pessoas até 60 dias, ou 3 pessoas

até 40 dias, e assim por diante, desde que a duração total da assistência seja de 120 dias; parceria, cotas.

Além disso, o contrato de meação ou comodato será limitado a 50% do imóvel a partir de um máximo de 4 módulos rurais, devendo os participantes do referido contrato permanecerem na atividade rural.

Se houver atividades turísticas, incluindo alojamento, não poderá ultrapassar 120 dias por ano, podendo participar na categoria de previdência complementar os segurados especiais.

Em muitos países, a proteção previdenciária dos trabalhadores rurais é subsidiada pelo Estado, levando-se em consideração as peculiaridades e as severas condições climáticas que enfrentam em suas atividades econômicas. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 concedeu o mesmo tratamento aos nossos trabalhadores rurais, criou uma fonte de recursos para a seguridade social rural e destinou parte das contribuições arrecadadas sobre o lucro das empresas (COFINS) e o lucro líquido (CSLL), exceto para uma quase contribuição simbólica para o valor comercial produzido pelos trabalhadores rurais (BERWANGER; BARRETO, 2020).

No entanto, mesmo que essas fontes de financiamento existentes sejam mantidas, os trabalhadores migrantes, que atualmente vivem da agricultura de subsistência e ainda não atingiram a idade de aposentadoria, precisam garantir seus direitos de segurado especial da previdência (GUELLER; BERMAN, 2020).

Portanto, é necessário manter a contribuição da seguridade social sobre o valor comercial dos produtos rurais como a principal garantia que caracteriza a qualidade do trabalhador rural e sua vinculação à seguridade social em decorrência de sua atividade econômica. Além de atestar com a apresentação de documentos o desenvolvimento das atividades econômicas, garantindo a participação no regime geral de seguridade social e a consequente aposentadoria rural, a produção rural também promove a distinção entre benefícios previdenciários e assistenciais, como o programa Bolsa Família (ALVES, 2019).

2.1 Contribuição Do Segurado Especial ao INSS

Desde 1º/11/1991 entrou em vigor a opção de contribuição ao INSS dos segurados especiais. Para a concessão do antigo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o segurado especial deveria contribuir facultativamente nos termos do art. 39, II, da Lei n. 8.213/91 c/c art. 25, §1º, da Lei n. 8.212/91, a fim de que o tempo trabalhado após a vigência da Lei n. 8.213/91 pudesse ser considerado no cálculo do benefício.

Nesse sentido podemos citar a Súmula n. 272 do STJ:

"O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas."

O dispositivo constitucional determina que a base de cálculo das contribuições à Seguridade Social destes seja o produto da comercialização de sua produção, criando assim regra diferenciada para a participação no custeio. É que, sendo a atividade destes instável durante o ano (em função dos períodos de safra, no caso dos agricultores, temporadas de pesca, para os pescadores, criação e engorda do gado, no caso dos pecuaristas, etc.), não se pode exigir dos mesmos, em boa parte dos casos, contribuições mensais, em valores fixos estipulados. (LAZZARI, 2020)

Do segurado especial, não se exige a efetiva contribuição à Previdência, mas tão somente documentos que comprovem o exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, pelo período idêntico à carência do benefício (180 meses).

O agricultor que trabalha individualmente ou em regime de economia familiar, sem ajuda de empregados permanentes e visando a própria subsistência, faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural se comprovar tais aspectos pelo período de 180 meses ao completar 60 anos de idade, se homem e 55 anos de idade, se mulher, conforme o § 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/91.

Não é necessário que o segurado especial apresente documentos comprobatórios de todo o período que se queira comprovar, mas poderá complementar com a prova testemunhal, conforme a Súmula nº 577 do STJ:

É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório.

A grande maioria dos trabalhadores rurais não se aposentava por tempo de contribuição, mas apenas por idade. Nesse caso, na aposentadoria por idade rural, o que se fazia necessário era comprovar o período correspondente à carência (180 meses) no exercício da atividade rural, ou seja, não precisava da comprovação de recolhimentos (LAZARRI, 2020).

A Lei 11.718/2008, a qual deu nova redação ao art. 48 da Lei 8.2013/91, trouxe a inovação de que os trabalhadores rurais poderão somar tempo rural e tempo urbano para cumprimento da carência do benefício de aposentadoria por idade. No entanto, a idade mínima para a concessão do benefício foi equiparada a do trabalhador urbano, ou seja, 65 anos de idade, se homem e 60 anos de idade, se mulher, elevados para 62 depois da Emenda Constitucional n.º 103/2019 (LAZARRI, 2020).

Com o advento da MP 871/2019 (convertida na Lei 13.846/19), passou-se a exigir a autodeclaração para comprovar atividade rural pelo segurado. Anteriormente o segurado especial necessitava recorrer aos sindicatos para obter a declaração de atividade rural, como início de prova material ou para reforçar o acervo probatório documental (LAZARRI, 2020).

Com a nova regulamentação do Decreto nº 10.410/20 sobre provas documentais e a inscrição de segurados especiais no sistema de dados da segurança social, a situação mudou (LAZARRI, 2020).

Segundo o art 19-D, essas informações devem estar constando no CNIS, porém não é obrigatório que sejam recolhidas contribuições para que o sujeito seja qualificado como segurado especial. Se tratando da parte burocrática, isso irá facilitar o trabalho do INSS, porém fará com que o debate sobre a caracterização do segurado especial na seara judicial continue (LAZARRI, 2020).

Como a duração das atividades rurais e a renovação do cadastro dependem da regularidade das contribuições ao INSS, por meio do sistema integrado, o sistema logo se tornará o único que poderá subsidiar a distribuição de novos benefícios, apenas comprovando que as atividades rurais não serão mais suficientes para proteger os direitos previdenciários (artigo 19-B do Decreto 3048/99) (TAVARES, 2020).

3. ALTERAÇÕES NORMATIVAS QUANTO À COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL

Para que o segurado especial possa se aposentar, é necessário que cumpra alguns requisitos que constam na emenda constitucional número 103/19, de acordo com o artigo 201, parágrafo 7, II, da Constituição Federal de 1988 que zela que se o segurado for homem, deverá ter no mínimo 60 (sessenta) anos de idade e se for mulher deverá ter, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos.

Para os trabalhadores rurais que exercem atividades da economia familiar, tais como pequenos produtores rurais, garimpeiros e pescadores artesanais, geralmente se aplicam os requisitos de idade acima mencionados (se todas as atividades forem no campo) (KRETER, 2021).

Quem já contribuiu durante a reforma previdenciária de novembro de 2019 terá que seguir regras diferentes, ajustando-se a uma das regras de transição previstas na Aposentadoria Planejada (Comum), destacando que não houve mudanças nos requisitos da idade para a aposentadoria do trabalhador rural, mesmo havendo diversos debates na época da aprovação da EC sobre as tentativas de mudanças, como podemos citar: a PEC 6/2019 que apresentava em seu texto o aumento na idade para as mulheres, aumento no tempo de contribuição para ambos os sexos e instituição de uma contribuição anual mínima, a justificativa do governo, era que a área rural detinha a maior parte do déficit do Regime Geral de Previdência. (BRASIL, 2019)

Para os pequenos produtores que acumulam tempo nas atividades urbanas e rurais, está prevista a possibilidade de aposentadoria híbrida através da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, uma espécie de cálculo misto da jornada de trabalho, que traz condições mais favoráveis do que cálculos apenas no tempo urbano. Destaque-se que o STJ já se pronunciou e entende que não importa se a pessoa exerceu atividade rural ou urbana por último, desde que cumpra os requisitos necessários para o benefício. (MARTINS, 2016).

Desde que o decreto nº 10.410/20, que altera o principal regulamento da Previdência Social (decreto nº 3.048/99) entrou em vigência, a inscrição do trabalhador rural ao INSS, que só pode ser feita quando o mesmo apresentar um documento que prove que a atividade declarada está sendo exercida, segundo o artigo 18, V e artigo 18, parágrafo 7 do decreto

3.048/99, já que caso isso não aconteça o mesmo não poderá enquadrar-se como segurado especial.

Além das atividades desenvolvidas, o segurado deve informar a residência, o local de trabalho e a identidade do responsável pelo grupo familiar, se aplicável.

Todos os documentos solicitados devem fazer parte do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), órgão responsável por conferir as “remunerações e contribuições [que] valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição” (artigo 19, decreto 3.048/99).

Segundo o artigo 19-D do mesmo decreto em questão, o Ministério da Economia deve manter em funcionamento o cadastro dos segurados especiais ao CNIS, firmando assim um acordo direto com as filiais ministeriais ligadas ao trabalho de campo para que seja feito a conferência e integração dos dados passados.

Os segurados especiais devem atualizar suas informações ano a ano, e novos registros que excedam cinco anos são proibidos. Antes de 1º de janeiro de 2023, já está sendo utilizada uma autodeclaração aprovada por entidade pública credenciada para comprovar que as atividades rurais são realizadas das seguintes formas: formulários fornecidos pelo INSS; confirmação pela Divisão de Agricultura Familiar e Cooperação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA); ou Suplemento da prova documental, desde que a prova seja pertinente aos fatos (TAVARES, 2020).

No entanto, a partir de 1º de janeiro de 2023, de acordo com o art. 19-D do Decreto nº 3.048/99, somente as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) serão utilizadas para comprovação das atividades rurais dos segurados especiais, pois a auto declaração do segurado não será mais válida.

Antes dessa data, além da autodeclaração, o trabalhador rural também deve comprovar o exercício da atividade e apresentar ao INSS o contrato de arrendamento, parceria ou empréstimo rural; a Declaração do Estado sobre o fortalecimento da capacidade dos planos de agricultura familiar (Lei nº 12.188 / 10, artigo 2º, parágrafo II); a Declaração de Aptidão ao Pronaf-DAP; o Garantia Safra /Programa Hora de Plantar; os Documentos fiscais emitidos pela empresa que adquiriu o produto; a Cópia da declaração de imposto de renda, indicando a receita da venda de produtos rurais e a Licença profissional ou autorização emitida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA) (BRASIL, 2010).

No caso dos indígenas, a comprovação da condição de segurado especial é de responsabilidade da FUNAI (Fundação Nacional do Índio).

Em se tratando da prova testemunhal, quando for solicitada, só será válida juntamente com os documentos escritos probatórios que confirme boa parte do período do labor na agricultura, seja no regime de economia familiar ou individual, conforme o artigo 55, § 3º, lei 8.213/91.

Dessa forma, entende-se que as mudanças foram significativas no que tange à exclusão dos sindicatos rurais em declarar o período de atividade rural de seus associados, sendo transferida essa responsabilidade de atestar a atividade rural para órgãos ou instituições estatais. A maior dificuldade desses entes é atestar as atividades rurais ocorridas há 15 anos. Quando o INSS conseguir cadastrar pelo menos 50% dos trabalhadores rurais, a forma de comprovar a atividade rural será exclusivamente pelo extrato do CNIS.

3.1 Fundamentos para as inovações legislativas

O presidente Jair Bolsonaro aprovou a lei contra fraudes previdenciárias em cerimônia no Palácio do Planalto no dia 18 de março de 2019. A nova legislação é resultado das Medidas Provisórias nº 871 aprovadas pelo Congresso Nacional em 3 de junho. O texto cria um programa de revisão de benefícios com indícios de infração e autoriza os funcionários do INSS a pagarem bônus a cada processo analisado fora do horário de trabalho (VILELA, 2019).

Essa lei de combate a fraudes trouxe diversas mudanças nos benefícios previdenciários. De acordo com o diploma, o Ministério da Economia e o Ministério da Agricultura cooperaram com os órgãos federais, estaduais e municipais para estabelecer um cadastro de segurados especiais, inclusive aqueles com direito a pensões rurais. Este documento irá fornecer conteúdos para o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), que será a única forma de comprovar e que não há necessidade de pagamento de jornada de trabalho no meio rural a partir de 2020.

Para o período anterior a 2020, a forma atual de certificação é a autodeclaração do trabalhador rural, homologada pelo órgão do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural à Agricultura Familiar e Reforma Agrária (Pronater), vinculada ao Ministério da Agricultura. A autodeclaração aprovada será analisada pelo INSS, e caso haja violação,

outros documentos exigidos por lei poderão ser requisitados. A autodeclaração aprovada pela entidade Pronater substitui a atual declaração do sindicato rural (VILELA, 2019).

Os sindicatos rurais atuavam cadastrando os agricultores, fazendo emissão de Declaração de Aptidão do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - DAP, e por diversas vezes, o trabalhador rural acreditava que a contribuição de associação ao sindicato rural era enviada para o INSS, chegando a pagar mensalidades durante 15(quinze) anos ou mais.

Algumas pessoas, mesmo morando na zona urbana e exercendo atividade diversa da agricultura, mantinha sua filiação com o sindicato rural e até mesmo o domicílio eleitoral, alteravam a titularidade dos comprovantes de endereço para o seu nome na zona rural. As filhas de agricultores mesmo não exercendo atividade rural, faziam uso dos comprovantes rurais dos pais para requerer salário maternidade rural, causando assim indícios de irregularidades nos benefícios rurais.

Segundo o Ministério da Justiça e Segurança Pública, em Jataí/GO, no mês de setembro/2020, a Polícia Federal, com o apoio do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), deflagrou a Operação Pravum, visando combater esquema fraudulento de obtenção de aposentadoria por idade rural na Agência da Previdência Social (APS) de São Simão/GO. A investigação teve início em 2019 a partir da verificação pelo INSS de irregularidades na concessão de benefícios rurais na APS de São Simão/GO. Os requerimentos dos benefícios levantaram suspeitas por conter diversos documentos semelhantes, repetição de testemunhas em contratos, coincidências de números de telefone, repetições dos IPs das máquinas utilizadas para a realização dos agendamentos, notas e recibos sem a ciência dos emitentes, dentre outros indícios de falsidade. Causando prejuízos a título de pagamentos futuros aos beneficiários.

A nova lei criou um plano especial de análise de bem-estar (plano especial) com evidências de violações e um plano de avaliação de bem-estar para deficientes (plano de revisão). O plano especial tem como foco a análise de benefícios que apresentem indícios de irregularidades. Esse trabalho é executado por técnicos e analistas do INSS. Foi instituído um bônus de R\$ 57,50 (cinquenta e sete reais e cinquenta centavos) por servidor para cada processo concluído.

Dessa forma, este capítulo apresentou o conceito, as particularidades e a relevância do segurado especial, além de dissertar sobre como funciona a contribuição do segurado especial

ao INSS, quais mudanças a reforma da previdência trouxe para os trabalhadores rurais e quais os tipos de fraudes e como combater as mesmas.

4. DIFICULDADES DO SEGURADO DIANTE DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E ADMINISTRATIVAS PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL

O trabalhador rural, para que consiga ter direito ao enquadramento de segurado especial, precisa por meio de algumas provas e documentos comprovar sua atividade, de acordo com o art. 19-D, parágrafo 11 do Decreto 3.048/99 (atualizado pelo Decreto Nº 10.410/2020). Assim, necessita apresentar alguns documentos ali discriminados, sendo eles:

I - contrato de arrendamento, de parceria ou de comodato rural; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

II - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 12.188, de 2010, ou pelo documento que venha a substituí-la; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

III - bloco de notas do produtor rural; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

IV - documentos fiscais de entrada de mercadorias de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, emitidos pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

V - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural a cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

VI - comprovantes de recolhimento de contribuição à previdência social decorrentes da comercialização de produção rural; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

VII - cópia da declaração de imposto sobre a renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

VIII - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020) (BRASIL, 1999, p. 01)

No caso de contrato de arrendamento, parceria, arrendatário ou empréstimo rural, o prazo da atividade somente é calculado a partir da data do registro do documento ou notariação.

Já a certidão de registro do Instituto Nacional de Reforma Colonial e Agrária (INCRA), por meio do Certificado de Cadastro de Imóveis Rurais (CCIR) ou qualquer outro documento expedido pela instituição, indicando que o beneficiário é o proprietário do imóvel rural deve ser um dos documentos, além do recibo da nota fiscal emitido pela empresa adquirente do produto, indicando o nome do segurado como vendedor e o valor das contribuições previdenciárias.

Tendo também a necessidade de incluir documentos fiscais relativos à entrega de produtos rurais para cooperativas agropecuárias, peixarias ou outras instituições, indicando se o segurado é vendedor ou consignatário; Comprovante de contribuição previdenciária na produção e comercialização; Cópia da declaração de imposto de renda, indicando a receita comercial da produção rural; Comprovante de recolhimento do IPTU em território rural - ITR, documento informativo e atualização cadastral do IPTU em território rural - DIAC ou documento de informação e cálculo do IPTU em território rural - DIAT apresentado à Receita Federal.

Não deixando de lado a licença ou autorização ocupacional concedida pelo INCRA ou qualquer outro documento emitido pelo órgão que indique que é beneficiário fixo do plano de reforma agrária ou a certidão fornecida pela FUNAI, atestando a condição do índio como trabalhador rural. Além disso, importa ressaltar a Declaração de Aptidão ao PRONAF (DAP).

Podem ser apresentados outros documentos, incluindo ocupações ou quaisquer outros dados que comprovem que exerçam atividades rurais e sejam coincidentes com os fatos neles declarados, de acordo com Berwanger (2018), sendo eles a certidão de casamento civil ou religioso, o certificado de união estável, a certidão de nascimento ou batismo da criança juntamente com sua tutela ou certificado de tutela, certidão eleitoral ou formulário de registro de eleitor; certificado de alistado ou dispensado.

Além de outros documentos pessoais, como por exemplo o certificado de matrícula ou formulário de matrícula escolar, ata de reunião ou histórico escolar do funcionário ou filho; cartão de sócio cooperativo (caso haja); o comprovante de participação como beneficiário em programa de governo estadual, distrital ou municipal na área rural; recebimento de assistência técnica e comprovante de assistência ou acompanhamento de ações de empresas de extensão rural.

Pode-se empregar ainda do contrato de propriedade pública, a inscrição em processos administrativos ou judiciais, inclusive como testemunha, autor ou réu, arquivo ou registro em hospitais, postos de saúde, cartão de vacinação; receitas de compra de ferramentas ou insumos agrícolas e certidão de empréstimo bancário para atividades rurais.

Pode-se citar também inscrição nos livros das entidades religiosas quando participa em batismos, confirmações, casamentos ou outros sacramentos e cadastro nos documentos da associação de produtores rurais, comunitários, recreativos, esportivos ou religiosos, por último

a declaração de atividade rural fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais para obter financiamento do PRONAF.

Em qualquer caso, todos os membros do grupo familiar devem apresentar os formulários devidamente preenchidos para comprovar a atividade do segurado especial, independentemente de o segurado apresentar documentos comprobatórios (KRETER, 2021).

Para cada período de atividade a comprovar deve ser apresentado um formulário, que deve ser preenchido pelo próprio segurado, que pode contar com a ajuda de terceiros (LIMA, 2017).

O formulário deve ser assinado pelo segurado; agente legalmente constituído; representante legal; dependentes, em caso de morte ou auxílio-reclusão (MARTINS, 2016).

Segundo o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), o Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF) substituirá, de forma gradativa, a Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP), que identifica os agricultores familiares, qualifica as Unidades Familiares de Produção Agrária (UFPA) e suas formas associativas organizadas em pessoas jurídicas, possibilitando o acesso às políticas públicas do governo federal.

Além disso, o CAF fará a identificação de todas as pessoas da unidade familiar – superando o limite atual de apenas 2 titulares – e permitirá o ingresso das prefeituras municipais na sua rede emissora, o que ampliará os pontos de atendimento ao público interessado em realizar a inscrição.

O lançamento do novo cadastro e o início da transição estão previstos para dezembro de 2021. Até que se conclua todo o processo, a DAP permanece.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os segurados especiais, para que consigam que seus direitos sejam honrados passam por inúmeras dificuldades, como: a falta de formalidade, ausência de conhecimentos sobre seus direitos, analfabetismo, entre vários outros. Juntando-se a isso, a autarquia previdenciária ainda não apresenta canais específicos de acesso em relação aos seus serviços para o grupo de segurados especiais, fazendo com que se busquem o auxílio de profissionais, que nem sempre

são probos e que haja uma superlotação no Judiciário por conta de uma grande demanda indeferida.

Embora o maior desafio dos segurados especiais seja a coleta de documentos comprobatórios de sua atividade, dada a realidade social enfrentada por esse grupo, a apresentação de todas as provas como início de provas físicas tem se tornado mais consistente. Portanto, exigir do CNIS como único meio de comprovação da identidade do segurado especial, e de comprovação do tempo despendido na atividade rural para fins de concessão de benefícios de carência é incompatível com o nosso ordenamento jurídico, por se basear na certeza legal.

Devido às exigências do início da prova material, a possibilidade do segurado apresentar diversos tipos de provas reconhecidas em lei para comprovar sua qualidade se deve à certeza da lei. Tomando a prova física como início de todo tipo de prova fornecida pelo segurado, mais criteriosa na análise de reconhecimento da atividade rural.

Embora a Lei nº 13.846 / 2019 objetive o combate às fraudes previdenciárias, ela se contradiz porque tem um duplo efeito: por um lado, cria obstáculos para quem realmente tem a qualidade de segurado ao exigir certos documentos, deixando de considerar a realidade de falta de informação e baixa escolaridade.

Por outro lado, promove o surgimento de fraudes, pois a pura e simples exigência de informações em bancos de dados de instituições públicas como único meio de prova não avalia a real situação, pois desconsidera o depoimento do segurado como prova relevante para comprovação rural, tendendo a gerar fraudes.

Portanto, tem-se argumentado que é necessário introduzir legislação visando o equilíbrio, pois, por um lado, diante das dificuldades enfrentadas pelos segurados especiais, o início de provas materiais deve ser menos rigoroso. A prova inicial não pode ser dispensada, caso contrário isso acarretaria na concessão de muitos benefícios ilegítimos.

REFERÊNCIAS

ALVES, H. G. **Guia Prático dos Benefícios Previdenciários, de acordo com a Reforma Previdenciária, EC 103-2019**, Editor Forense LTDA., 2019.

BERWANGER, J. L. W. **Previdência Rural:Segurado Especial Novas Teses e Discussões inclusão social**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2018.

BERWANGER, J. L. W.; BARRETO, A. J. N. A oportunização da prova testemunhal da atividade rural para a concessão de benefício no âmbito da previdência social. ***Revista Científica Disruptiva***, 2(2), 87-110, 2020.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Consultoria Legislativa. **Reforma da Previdência cria contribuição mínima para trabalhadores do campo**. Fonte: Agência Senado. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/05/07/reforma-da-previdencia-cria-contribuicao-minima-para-trabalhadores-do-campo>. Acesso em: 24 de out 2021.

BRASIL. **DECRETO Nº 3.048, de 06 de maio de 1999**.

GONÇALVES, M. V. R. **Novo Curso de Direito Processual Civil**. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p.13.

GUELLER, M. M. R. P.; BERMAN, V. C. V. (Coord.). **O que muda com a reforma da previdência: regime geral e regime próprio dos servidores**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

KRETER, A. C. **A Previdência Rural e a Condição Da Mulher**, 2021.

LAZZARI, J. B. **Comentários à reforma da previdência**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

LIMA, A. **PEC 287/16 e a Previdência Rural**. 2017.

MARTINS, S. P. **Direito da Seguridade Social**. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SANTOS, M. F. **Breves Comentários e o Benefício de Prestação Continuada**. Porto Alegre/RS, Vol. 17 nº 202, 2016, p.34.

SHANK, G. **Qualitative Research**. A Personal Skills Aproach. New Jersey: Merrill Prentice Hall. 2002.

TAVARES, M. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL: RELAÇÃO JURÍDICA PREVIDENCIÁRIA OU ASSISTENCIAL? UMA REFLEXÃO NECESSÁRIA. **Revista de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social**, 2020.

VILELA, P. R. **Seguro-defeso tem fraude em 65% dos benefícios, diz Bolsonaro**. Agência Brasil, Brasília, Abr. 2019. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2019-04/seguro-defeso-tem-fraude-em-65-dos-beneficios-diz-bolsonaro>. Acesso em: 20 out. 2021.